



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

LEI Nº 1319/2006

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pitanga - REFIP e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pitanga - REFIP.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIP destina-se a promover a regularização de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais ou programas, com vencimentos até 31 de agosto de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º A administração do REFIP será exercida pelo órgão responsável pela dívida ativa, o Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - promover a interação das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIP, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III - homologar as opções pelo REFIP;
- IV - expedir o termo de confissão de dívida ao optante;
- V - realizar o efetivo controle do REFIP;
- VI - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 4º O ingresso no REFIP dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.

§ 1º O ingresso no REFIP implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º, sendo estes subdivididos por categoria ou carteira de dívida ativa em nome da pessoa física ou jurídica, mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º O optante deterá as seguintes condições:

- I - do 1º ao 30º dia da publicação desta Lei:

 1



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- a) pagamento a vista com 90% (noventa por cento) de desconto sobre multa e juros;
- b) parcelamento em 3 (três) vezes com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- c) parcelamento em 5 (cinco) vezes com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - do 31º ao 60º dia da publicação desta Lei:

- a) pagamento a vista com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- b) parcelamento em 3 (três) vezes com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- c) parcelamento em 5 (cinco) vezes com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - do 61º ao 90º dia da publicação desta Lei:

- a) pagamento a vista com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- b) parcelamento em 3 (três) vezes com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- c) parcelamento em 5 (cinco) vezes com 30% (trinta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IV - parcelamento acima de 5 (cinco) vezes poderá ser realizado contemplando no máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, não podendo estas serem inferiores ao valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 3º A primeira parcela do REFIP deverá ser paga no ato de sua adesão, através de documentos de arrecadação municipal, nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

Art. 5º A opção pelo REFIP poderá ser formalizada no período de 90 (noventa) dias, nas condições instituídas no § 2º do art. 4º, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIP", conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

§ 1º O Termo de Opção do REFIP será firmado no setor competente pela administração da carteira de dívida ativa.

§ 2º No documento confirmatório da opção constará o número do termo, bem como o nome do optante e sua respectiva assinatura, para os devidos fins de direito.

§ 3º Os débitos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irrevogável, até o período previsto, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A opção pelo REFIP, independentemente de sua homologação, implica:

I - início imediato do pagamento dos débitos;

II - após a confirmação da opção nos termos estabelecidos pelo órgão responsável pela dívida ativa e realizada a comprovação do pagamento das custas forenses por parte do

 2



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

contribuinte, solicitar-se-á suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, abrangendo dívidas tributárias e não tributárias, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a correção monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional, a inclusão, no REFIP, dos respectivos débitos implicará dispensa dos juros de mora incidentes até data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º A opção pelo REFIP sujeita a pessoa física e jurídica a:

- I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 8º A homologação da opção pelo REFIP será efetivada pelo órgão responsável pela dívida ativa, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIP será dele excluída, mediante ato do órgão responsável pela dívida ativa, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIP.
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIP e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - compensação ou utilização indevida de créditos;
- V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;

 3



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

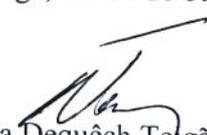
VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa jurídica do REFIP implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 04 de outubro de 2006.

  
Nara Dequêch Telgão  
Prefeita Municipal  
(em exercício)